

FORO PRIVILEGIADO X PRINCÍPIO DA IGUALDADE: o desrespeito à cidadania

Vítor Rezende Vieira Marques¹

Loren Dutra²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar um dos temas mais polêmicos do Direito Constitucional na atualidade brasileira e tem relação direta com a sociedade, o chamado foro privilegiado ou foro por prerrogativa de função. É um mecanismo presente no atual ordenamento jurídico brasileiro que designa uma forma especial e particular para julgar-se determinadas autoridades. Essa matéria constitucional vem sendo objeto de discussão, pois é uma exceção do princípio da igualdade, presente na Constituição Federal através do artigo 5º, porém nos últimos meses, esse tema voltou à tona devido ao fato da sociedade questionar se esse instituto não seria um desrespeito à cidadania ou até mesmo um escudo para proteger as autoridades, gerando ainda mais impunidade no país.

¹ Graduando do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
Telefone para contato: (32) 999762009 E-mail: vitorvmarq@hotmail.com

² Professora orientadora, Professora de Direito Civil de Obrigações das Faculdades Integradas Vianna Junior, Mestre em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade de Alfenas – UNIFENAS, Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior e Pesquisadora do Grupo de pesquisa Direito e Desenvolvimento Sustentável da UNICEUB – Brasília.

PALAVRAS-CHAVE: IMPUNIDADE. PRIVILÉGIO. JUSTIÇA. CIDADANIA. IGUALDADE.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se destina a questionar o fundamento constitucional do foro por prerrogativa de função, nas infrações penais de determinadas autoridades e políticos. E questionar inúmeras outras questões relacionadas a ele, como por exemplo, o sentimento da sociedade em achar que isso é um desrespeito à cidadania e que não passa de um escudo para as autoridades e políticos saírem impunes de determinados crimes; a discussão se esse mecanismo não fere um dos principais e mais importantes princípios da Constituição Federal: o princípio da Igualdade.

Sempre tive interesse pelo tema, mas após os embates políticos que vem acontecendo no país, a mídia passou a veicular com mais frequência sobre isso. Muitas vezes divulgam informações falsas e acabam deixando a sociedade em dúvida do que é realmente correto acerca dessa matéria constitucional. Os embates tratam principalmente sobre a corrupção no atual governo brasileiro.

A finalidade desse trabalho é esclarecer algumas dúvidas acerca desse tema e questionar se o foro privilegiado é uma necessidade real ou mera concessão especial e mais, se ela tem sido usada pelas autoridades como defesa do Estado Democrático de Direito ou apenas em benefício próprio. E por fim, indagar se a sociedade como um todo tem se beneficiado ou se prejudicado com esse mecanismo que aos olhos de uma grande maioria, gera impunidade para aqueles que deveriam estar nos representando.

Para conseguir chegar a uma conclusão eloquente, foi usada a pesquisa bibliográfica de doutrinas brasileiras e diversas pesquisas das Constituições passadas em relação a atual, pesquisa de jurisprudências, súmulas. Foi desenvolvida também uma pesquisa documental nos sites e artigos online do campo

do direito.

O trabalho foi dividido em quatro itens, sendo que no primeiro serão descritos as Constituições passadas em relação a atual, fazendo uma comparação histórica entre elas. No segundo, será explicado o que é o foro por prerrogativa de função e suas características, bem como suas vantagens e desvantagens para quem possui esse benefício. No terceiro item, será feito uma relação entre o foro privilegiado com o desrespeito ao princípio da igualdade e da cidadania. Já o quarto tópico, abordará algumas PECs (Projeto de Emenda Constitucional) que visam extinguir ou modificar o foro privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro.

1 ABORDAGEM HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL

A primeira Constituição brasileira, que foi a Constituição do Império de 1824 criada apenas há dois anos após a independência da coroa portuguesa já expressava a proibição de foro privilegiado e comissões especiais nas causas civis e penais. Essa proibição estava presente no artigo 179, XVII: “A’ excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas cíveis, ou crimes.” Apesar de ser uma Constituição imperial, no artigo 179 estava presente os direitos e garantias dos cidadãos, o que para nós hoje é o artigo 5º.

As constituições seguintes mantiveram a mesma linha, estabelecendo sempre através do artigo dos direitos e garantias individuais a proibição expressa do foro privilegiado. Na Constituição republicana de 1891 o artigo 72, § 23 prescrevia de forma taxativa: “À excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juízos especiaes, não haverá foro privilegiado”.

A constituição de 1937 nem chega a mencionar o foro privilegiado e a de 1946 reitera que “não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção” (artigo 141, §26). A Constituição de 1967 além de explicitar a proibição, fez menção a garantia da ampla defesa, através do artigo 153, §15, que diz: “A lei assegurará

aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção”.

A Constituição Federal de 1988 apesar de ser denominada cidadã e a mais democrática de todas, foi a primeira a trazer a possibilidade da existência do foro privilegiado. Ao observar os incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”) e LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) do artigo 5º, pode-se concluir que os constituintes estabeleceram o princípio do Juiz natural, no qual estabelece que deve haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a imparcialidade do órgão julgador. Com isso, cabe indagar e investigar se essa cláusula proibitiva abrange o foro privilegiado. Se a resposta for sim (o que é o mais provável), há uma controvérsia entre esses incisos e os artigos que determinam o foro privilegiado.

O grande questionamento é por que logo a Constituição mais democrática da história do Brasil resolveu ser generosa em conceder o foro privilegiado para as autoridades públicas. Podemos perceber a presença do foro por prerrogativa de função em vários artigos da CF/88. No próximo tópico do artigo demonstrarei onde estão presentes.

2 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O Foro por Prerrogativa de Função é o nome tecnicamente correto para Foro Privilegiado. É um mecanismo presente no atual ordenamento jurídico brasileiro que designa uma forma especial e particular para julgarem-se determinadas autoridades. Ou seja, certas autoridades não passam pelo mesmo processo de julgamento que os cidadãos comuns têm que passar. Para facilitar a compreensão, citarei os cargos atuais que são amparados pelo foro privilegiado.

No Supremo Tribunal Federal são julgados: Presidente e vice-presidente da República; Deputados Federais; Senadores; Ministros de Estado; Procurador Geral da República; Comandantes da Marinha, Aeronáutica e Exército; Membros do Tribunal de Contas da União; Membros dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TSE,

STM, TST); Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

No Superior Tribunal de Justiça: Governadores; Desembargadores dos Tribunais de Justiça; Membros dos Tribunais de Contas Estaduais; Membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais, do Trabalho; Membros dos conselhos e Tribunais de contas dos municípios; Membros do Ministério Público da União que atuem nos tribunais.

No Tribunal de Justiça: Prefeito; Deputado Estadual. (Caso as Constituições Estaduais determinem, podem ser julgados no Tribunal de Justiça: Vice-prefeitos, Vereadores, Secretário de Estado, Procuradores do Estado).

Mas não é somente no Brasil que existe essa concessão especial para determinadas autoridades. Em cada país há uma forma de ser adotada, como por exemplo: A Constituição italiana prevê que o Presidente da República seja julgado pela corte Constitucional nos crimes praticados. Na Argentina adota o sistema de forma restrita limitando em dar a Câmara dos deputados o direito de acusar perante o Senado, o Presidente, o Vice-Presidente, o chefe de gabinetes de Ministros, os Ministros e os membros da Corte Suprema, por mau desempenho nas suas funções ou por crimes de responsabilidade e comuns. Os Estados Unidos não adotam nenhum sistema de foro privilegiado.

Atualmente, no país, 22 mil autoridades têm direito a foro privilegiado, segundo o Procurador da República Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa do Ministério Público na operação Lava Jato. Esse número é alarmante e nos faz questionar novamente se esse instituto é realmente necessário ou mera concessão especial para essa quantidade de pessoas. Como é a única exceção do artigo 5º onde todos os brasileiros são iguais perante a lei, não deveria abranger mais de 20 mil pessoas, pois deixa de ser necessidade para ser mera concessão especial a determinadas pessoas que deveriam dar o exemplo para o restante dos cidadãos.

O ministro do STF, Gilmar Mendes disse que:

O número de processos analisados pela Corte envolvendo pessoas com foro privilegiado é incompatível com a estrutura da Corte. O que antes se imaginava ser um número excepcional de processos envolvendo pessoas com tais características tornou-se um número considerado usual.

Podemos dizer que o que era foro por prerrogativa de função se transformou, com o tempo, em foro privilegiado, devido à morosidade e a ineficiência da nossa Justiça. Ao serem julgadas, as autoridades com foro privilegiado costumam levar consigo outros co-réus, em razão da conexão existente entre eles, o que faz com que o privilégio se estenda muitas vezes a outras pessoas que nem sequer ocupam cargos públicos.

2.1 Vantagens de um julgamento com foro privilegiado

A principal vantagem de ser julgado por uma instância superior é que como os Tribunais Superiores julgam muitos casos, eles acabam ficando sobrecarregados pelo enorme número de processos. Com isso, o processo contra determinada autoridade é lento e muitas vezes ineficaz, aumentando as chances de impunidade. Por isso que nós não ouvimos com muita frequência sobre políticos que foram condenados na justiça.

Luís Roberto Barroso afirmou que o prazo médio de recebimento de uma denúncia pelo Supremo é de 617 dias, enquanto o juiz de primeiro grau recebe em uma semana. Isso demonstra mais uma vez a demora a se iniciar um julgamento.

Em um levantamento feito pela revista Exame em 2015 revelou que, de 500 parlamentares que foram alvo de investigação ou de ação penal no Supremo Tribunal Federal nos últimos 27 anos, apenas 16 foram condenados. Desses, 8 foram presos (apenas um está preso no momento). Os demais recorreram ou contaram com a prescrição para se livrar das ações penais. Dentre os crimes praticados, os que mais aparecem na lista são: lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, crimes da Lei de licitações, corrupção passiva, peculato e crimes eleitorais.

Outra vantagem é que os acusados com foro privilegiado não podem ser alvo de prisão preventiva ou temporária. Só vão para a cadeia em caso de condenação ou de flagrante de crime inafiançável.

2.2 Desvantagens de um julgamento com foro privilegiado

A principal desvantagem é que o acusado perde o duplo grau de jurisdição. Pois sendo julgado em instância superior não há a possibilidade de se interpor recurso, salvo raras exceções.

Além disso, de acordo com Gustavo Badaró, especialista em advocacia criminal, o foro privilegiado não permite a reavaliação das provas dos autos, apenas uma reinterpretação do que já foi apresentado. Isso equivale a dizer que um acusado não pode pedir para que provas sejam avaliadas novamente.

3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E CIDADANIA

Ao buscarmos o significado etimológico da palavra cidadania, podemos verificar que ela vem do latim “civitas”, que quer dizer “cidade”, o que nos permite dizer, que sua origem está relacionada ao surgimento da vida na cidade e à capacidade dos indivíduos que nela se inserem de poderem exercer seus direitos e deveres de cidadãos (LIMA, 2009). Tais ideias nos levam a considerar que a cidade é a comunidade organizada politicamente e que o cidadão é aquele que está integrado na vida política da cidade.

De acordo com Marshal (1967), portanto, a cidadania é um “status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade”. Para o autor, “todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e às obrigações pertinentes ao status”. Sendo assim, Marshal deixou definido que cidadania se apoia na ideia de igualdade fundamental entre as pessoas, aspecto este decorrente da integração e participação das mesmas, em todas as instâncias da sociedade.

Trazendo para o Brasil, cidadania é exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na nossa Constituição. O artigo 5º e seus respectivos incisos que já foram citados anteriormente é o principal e o mais importante para os cidadãos, pois é ele que cita todos os deveres e direitos dos

brasileiros. Em seu caput diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A cidadania brasileira muitas vezes é confundida com a democracia, pois após o fim da ditadura militar e após a elaboração da Constituição cidadã, os brasileiros ficaram com o sentimento de liberdade, segurança e participação ativa na política. Isso realmente aconteceu, porém a cidadania em si foi deixada de lado com o alto índice de desemprego, violência urbana, má qualidade na educação e isso acontece ainda hoje em nossa sociedade. Bem como definiu o historiador José Murilo Carvalho (2009) o exercício da democracia não garantiu, por si só, a existência de governos atentos aos problemas básicos da população, isto é, a conquista dos direitos políticos não levou automaticamente à solução dos problemas sociais brasileiros.

Voltando ao estudo do foro privilegiado, podemos observar claramente que o instituto do foro fere o princípio da igualdade e conseqüentemente, à cidadania também. Em minha pesquisa, pude ler e estudar várias obras de juristas competentes e vários disseram ser contra o foro por prerrogativa de função, visto que é inconstitucional. Dentre os autores pesquisados, o que me chamou bastante atenção foi de dois Ministros do STF: o Luís Roberto Barroso que em desapoio do instituto do foro, afirma que:

Eu tenho uma visão bastante diferente do foro por prerrogativa de função. Acho que, salvo exceções como o Presidente da República e os presidentes de Poder, de uma maneira geral, o foro por prerrogativa não é uma boa instituição e não serve bem nem à democracia, nem à Justiça. Acho que ele tem uma série de problemas. O primeiro deles é por ser um instituto, como regra geral, não republicano, porque ele trata diferenciadamente determinadas pessoas em situações em que penso que elas não precisariam ser desequiparadas. Segundo lugar, acho que o foro por prerrogativa de função tem o problema de inviabilizar um segundo grau de jurisdição. Eu sei que o Supremo já enfrentou essa questão, mas a verdade é que Tribunais Internacionais de Direitos Humanos questionam o sistema de jurisdição única trazido pelo foro por prerrogativa de função. Em terceiro lugar, ele produz uma grande disfuncionalidade na condução da investigação, sobretudo porque ele impõe - e essa

tem sido a jurisprudência de uma maneira geral - o desmembramento do processo em relação aos corréus que não tenham o foro por prerrogativa de função.

E a Ministra Cármen Lúcia em entrevista a revista Época disse que:

Sou contrária a esse foro especial para qualquer pessoa. E já votei assim. Acho que qualquer um de nós tem de responder em igualdade de condições. Uma característica essencial da República é a igualdade. Temos ótimos juízes, competentes e sérios no Brasil. Não vejo nenhuma razão para que casos de algumas pessoas sejam transferidos para o Supremo Tribunal Federal.

Em poucas palavras os dois Ministros disseram tudo o que sinto a respeito desse tema. Complementando o que foi dito, há alguns “doutores de Direito” que são contra o posicionamento do ilustre Luís Roberto, pois alegam que réus que tenham determinada importância social devem ter um “tratamento mais humano”. Isso só confirma ainda mais que o foro é visto como um privilégio para os que merecem, enquanto os cidadãos brasileiros comuns têm que enfrentar um “tratamento desumano” ao serem julgados em um processo comum. Ainda em entrevista à Revista Veja, Barroso completou dizendo que no Brasil é mais fácil colocar na cadeia um menino de 18 anos por 100 gramas de maconha do que um agente público que tenha praticado uma fraude de alguns milhões.

A defesa do fim do foro especial baseia-se principalmente no argumento de que a desigualdade de tratamento vai contra os princípios republicanos. “Não há cidadãos especiais nesta República. A República, na verdade, repudia desequiparações”.

Volto a afirmar que o princípio da isonomia ou também chamado princípio da igualdade é o pilar da cidadania e fundamenta qualquer Constituição democrática que se proponha a valorizar o cidadão. Sendo assim, o foro privilegiado tira o

princípio básico de que todos são iguais perante a lei e isso é um total desrespeito à cidadania dos brasileiros.

4 PEC DAREFORMA DO FORO PRIVILEGIADO

Após a explicação de como funciona e os questionamentos que cercam o instituto do foro especial, acho válido demonstrar que já existem algumas iniciativas que visam à modificação ou até mesmo a extinção desse benefício. Há no mínimo umas dez propostas de emenda da Constituição (PEC) para efetivar essa mudança. Dentre elas, há as que já estão prontas para serem votadas, mas também há as que ainda estão em fase de admissibilidade, ou seja, de análise prévia nas Comissões especiais.

Além das propostas de emenda à Constituição, alguns ministros do STF defendem a criação de uma vara especial em Brasília para julgar políticos com foro privilegiado com um juiz escolhido pelo STF para centralizar as ações. Esta seria mais uma alternativa para diminuir os julgamentos de políticos no Supremo.

Há duas vertentes para a elaboração das PECs. A primeira visa a extinção por completo do foro, excluindo até mesmo o privilégio concedido ao Presidente da República, como é o caso da PEC 130/2007 que tem por objetivo revogar todos os artigos da Constituição que preveem o foro privilegiado. Confesso que não acredito que essa alteração tão radical seja aprovada, visto que retiraria do chefe do Poder Executivo essa concessão realmente necessária para o exercício de sua função. Porém há uma segunda vertente que é mais suscetível de aprovação, como por exemplo, a PEC 168/2007 e a PEC 10/2013, que mantém a prerrogativa do foro apenas para os crimes de responsabilidade, a PEC 470/2005 que visa extinguir o benefício somente para os deputados e senadores e a PEC 18/2014 que tem o intuito de afastar o foro privilegiado nos casos de crimes contra a administração pública, de lavagem de bens, direitos ou valores decorrentes de crime contra a administração pública e de crimes hediondos.

4.1 PEC 130/07 e 168/07

As PECs 130/07 e 168/07 já foram aprovadas em comissão especial da Câmara, em 2008. Porém caíram no esquecimento dos parlamentares e desde 2008, as duas propostas não voltaram mais à pauta, embora ambas já estejam prontas para serem analisadas pelo plenário da câmara.

Antes mesmo do mensalão e da operação Lava Jato, o Presidente da comissão especial que discutiu o tema, o Deputado Dagoberto (PDT-MS) avaliou que o fim do foro privilegiado reduziria a impunidade dizendo:

Não se justifica mais, no processo democrático em que estamos vivendo, ter o foro privilegiado. O deputado tem que ser tratado igualzinho a qualquer cidadão, com direito a primeira, segunda e terceira instâncias, em que ele pode perder e recorrer. No entanto, com o foro privilegiado, esse processo sobe ao Supremo. Não sei os dados de hoje, mas, no mandato passado, quase 90% dos processos contra os parlamentares eram arquivados pela prescrição, que levava a impunidade para os parlamentares.

Podemos observar que se essa PEC fosse aprovada em 2008 ou 2009, inúmeros parlamentares que hoje ainda estão impunes, pois não foram julgados, possivelmente já estariam condenados ou até mesmo presos pelos crimes cometidos.

4.2 PEC 10/2013

Acredito que o Projeto de Emenda da Constituição 10/2013 seja o mais suscetível de aprovação, visto que ele restringe o foro apenas para os crimes de responsabilidade, ou seja, as autoridades não terão o privilégio do foro especial se cometerem algum crime comum. Apesar de não ser o ideal para os cidadãos brasileiros, acredito que em um primeiro momento já reduziria o alto índice de impunidade dos parlamentares.

Essa PEC foi elaborada pelo Senador Alvaro Dias (PV/PR) e pelo Senador Cassio Cunha Lima (PSDB/PB) e tem o intuito de alterar os arts. 102, 105, 108 e

125 da Constituição Federal para extinguir o foro por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns.

Em entrevista ao programa Cidadania da TV Senado, o Senador Cassio Cunha Lima afirmou que o instituto do foro por prerrogativa de função ficou muito amplo e, essa PEC visa preservar todas as funções inerentes ao exercício pleno autônomo do mandato, sem chegar ao caso do crime comum. Ele cita ainda como exemplo, o caso do deputado estadual que atropelou e matou um motociclista:

É um absurdo um caso de atropelamento ser julgado pelo STF. Temos excelentes juízes criminais no Brasil e ao enviar esse tipo de crime para ser julgado no Supremo, além de tirar o direito do duplo grau de jurisdição do deputado, sobrecarrega ainda mais a Corte. Não tem sentido nenhum crimes que não são em função do exercício do mandato ser julgados por Tribunais Superiores.

No exemplo citado por ele, pesquisei a fundo e descobri que o deputado saiu impune, visto que ele nem chegou a ser julgado, pois o crime foi prescrito devido à demora do andamento do processo. Será que se o deputado não tivesse foro especial, sairia impune como saiu?

Ele e os outros senadores explicam o porquê que não são a favor da extinção por completo do foro especial dizendo que o mandato deve ser protegido, pois o político tem que ter a liberdade plena para suas opiniões e para enfrentar qualquer que seja a situação ou governo.

A PEC 10/2013, se encontra atualmente parada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aguardando a designação do relator. O Senador defende a urgência da escolha do relator para que a PEC possa “voltar a caminhar” e ser aprovada:

É urgente a designação de relator para a PEC 10/2013, que procura extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns, e estamos debatendo este assunto com a nomeação do ex-presidente Lula para a Casa Civil, o que configura um claro desvio de finalidade, já que o objetivo explícito é exatamente transferir o foro de uma instância primeira para o STF. Traduzindo, é fugir da caneta rigorosa do juiz Sérgio Moro. Não vejo momento mais adequado para esta discussão, para o debate sobre esta proposta. Não há razão para postergar ainda mais a apreciação desta PEC.

A demora ao encaminhamento para votação se deve principalmente pelo fato dos interesses políticos e econômicos falarem muito mais alto que a justiça do cidadão comum.

4.3 PEC 18/2014

A principal função dessa PEC é eliminar o foro privilegiado para crimes contra administração pública e lavagem de dinheiro. Como foi dito anteriormente pelo levantamento da revista Exame, a lavagem de dinheiro é um dos crimes mais cometidos pelos políticos brasileiros.

A PEC estabelece ainda que as hipóteses de aplicação do foro privilegiado poderão futuramente ser limitadas por lei ordinária, e não mais por emenda à Constituição. Segundo os elaboradores desse projeto, essa mudança possibilitaria aprovar eventuais alterações dos crimes sujeitos a julgamentos em foro especial por maioria simples no Senado e Câmara dos Deputados, e não mais por três quintos dos integrantes de cada uma das Casas legislativas. Na justificção da PEC, o Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), explica:

Amanhã, se se julgar que outro crime deva ser excepcionado, que a alteração seja possível por meio de projeto de lei ordinária, sem as dificuldades impostas pelo quórum qualificado exigido de uma proposta de emenda constitucional.

O Senador ressalta ainda que os bens jurídicos envolvidos nos crimes contra administração pública e lavagem de bens “são muito valiosos para a sociedade”, o que o leva a defender a responsabilização criminal dos agentes públicos nos mesmos moldes que um cidadão comum, não cabendo direito ao privilégio.

Podemos constatar que em regra, todos os projetos de emenda constitucional visam melhorar de alguma forma o instituto do foro. Algumas mais radicais que outras, mas todas buscam retirar a impunidade que o foro privilegiado tem gerado no país.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vale ressaltar que o objetivo central do estudo realizado é colocar em debate se o instituto do foro por prerrogativa de função é realmente necessário ou é uma mera concessão especial em nosso atual ordenamento jurídico. O grande propósito é questionar se a existência de um foro especial para determinadas autoridades não seria uma contradição ao chamado princípio da igualdade, onde todos deveriam ser iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Concluindo, o foro por prerrogativa de função deveria garantir aos políticos a liberdade e autonomia em seus mandatos, porém deixou de existir no momento em que os parlamentares passaram a cometer crimes fora do exercício da função sem se preocupar com as consequências, visto que estariam protegidas pelo “escudo” que o foro privilegiado se tornou. O foro especial deveria ser uma exceção à regra, porém com mais de vinte mil pessoas usufruindo esse benefício, transformou a exceção em algo usual e comum. A realidade da existência do foro privilegiado está relacionada à impunidade que esse instituto gera, pois com a sobrecarga de processos nos Tribunais Superiores, a prescrição dos crimes acontece antes mesmo do julgamento dos processos.

Destacam-se possíveis soluções para extinguir esse sentimento de impunidade que a sociedade tem vivido: são as aprovações dos Projetos de Emenda Constitucional que estão aguardando serem analisados ou votados para entrar em vigor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm> Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO, J. S. (Org.) **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004.

MARSHAL, L .T. H. **Cidadania, classe social e status**. , Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1967.

Carvalho, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho** . 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

TV SENADO. Cidadania-Fim do foro privilegiado. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=ZgOif2PAYJo>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRETAS, Valeria. Em 3 décadas STF só condenou 16 políticos por corrupção.

Revista Exame, São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em:
<<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/em-3-decadas-stf-so-condenou-16-politicos-por-corrupcao>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

GOMES, Gláucia. Juízes propõem fim do foro privilegiado para combater corrupção e impunidade, Repórter da Agência Brasil. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/07/05/materia.2007-07-5.6305857779/view>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

Fórum Veja. Participam da série de debates o juiz federal Sergio Moro, o ministro da Fazenda Henrique Meirelles e o ministro do STF Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/complemento/forum-veja/>>. Acesso em: 23 mai. 2016.